

Acórdão: 17.920/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115387-41
Impugnante: Distribuidora de Alimentos Hortifrios Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandre Túlio Cezar Fernandes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148868-29
Inscr. Estadual: 186.173107.00-07
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL NÃO AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da leitura das memórias fiscais de equipamentos emissores de cupom fiscal não autorizados pela SEF/MG, apreendidos no estabelecimento da Autuada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, com a limitação imposta pelo seu parágrafo 2º, conforme reformulação efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL NÃO AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatação de utilização em recinto de atendimento ao público de dois Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal não autorizados pela SEF/MG. Correta a exigência da penalidade isolada prevista no artigo 54, inciso XI, alínea “b” da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de diligência fiscal, de que a Autuada cometeu as seguintes irregularidades:

1 – utilização de dois equipamentos ECF sem autorização de uso, em desacordo com a legislação tributária;

2 – recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista a saída desacoberta de documento fiscal, no período de 01/02/2003 a 28/02/2005, verificada através das leituras das Memórias Fiscais dos equipamentos marca Yanco, modelo 6000 plus, nºs de série 00502692 e 00500194.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso XI, alínea “b” e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77/79.

Face à juntada de documentos promovida pelo Fisco, a Autuada é intimada para vistas ao processo, conforme fls. 220, se manifestando a respeito às fls. 222/223, bem como às fls. 225 e anexando documentos de fls. 226/228.

O Fisco, por sua vez, retorna aos autos às fls. 231/232.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 233/237, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 30/11/05, conforme fls. 238, decide, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que o Fisco preste os seguintes esclarecimentos: 1) informe se os valores lançados nos documentos autuados foram levados a registro pela Autuada; 2) esclareça também se os valores pagos pela Autuada, enquanto EPP, foram abatidos do crédito tributário. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 240/241, enquanto a Autuada retorna aos autos às fls. 251.

O Fisco comparece novamente aos autos às fls. 258/261 e a Auditoria Fiscal opina novamente pela procedência do lançamento, conforme fls. 262/265.

Às fls. 266, é solicitado que o Fisco proceda a adequação do crédito tributário ao disposto no § 2º ou 3º, do artigo 55 da Lei 6763/75, acrescidos pelo artigo 2º da Lei 15.956/05, observando as orientações na Consulta Interna nº 017/2006 da DOET/SUTRI.

A referida solicitação é atendida pelo Fisco, conforme reformulação do crédito tributário efetuada às fls. 267.

Às fls. 273, o Procurador da Autuada declara ter examinado o presente PTA.

O presente processo, conforme despacho de fls. 275, passou a ser submetido ao rito sumário.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas com base na leitura das memórias fiscais de equipamentos emissores de cupom fiscal não autorizados pela SEF/MG, apreendidos no estabelecimento da Autuada, conforme Termo de Apreensão – TAD nº 001689 (fls. 03). Assim, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi exigida ainda, a penalidade capitulada no artigo 54, inciso XI, alínea “b” da mesma lei, tendo em vista que a Autuada utilizava, no recinto de atendimento ao público, dois equipamentos emissor de cupom fiscal sem a devida autorização da SEF/MG.

Os valores constantes da **Memória Fiscal** de cada equipamento encontram-se demonstrados conforme planilhas de fls. 16/28 (“V. Bruta, T 0,00%, T 7,00%, T12,00%, T18,00%, T25,00%, Isento, Não Trib., ST”). Valores consolidados e exigidos, por equipamento, conforme planilhas de fls. 29/30.

O trabalho fiscal encontra-se calcado unicamente nos valores registrados na **Memória Fiscal** dos equipamentos. A Impugnante não trouxe quaisquer apontamentos capazes de demonstrar porventura a incorreção dos valores.

No tocante à exigência referente ao ICMS, o Fisco considerou corretamente as operações tributadas à alíquota de 07%, 12%, 18%, 25%, Isento, Não Tributado e ST, conforme constantes na **Memória Fiscal**.

Correta ainda a exigência da penalidade capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, em face do disposto no artigo 28, inciso I, Anexo V, do RICMS/02, “*é obrigatória a emissão de documento fiscal por Equipamento Emissor de (...): I – na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares*”.

Acrescente-se que a utilização do equipamento de emissor fiscal (ECF) é obrigatória para o estabelecimento que exerça a atividade de comércio **varejista**, nos termos do artigo 29, inciso I, do referido Anexo.

Nesse sentido, o estabelecimento **varejista** é obrigado a emitir o cupom fiscal pelas saídas dos produtos a que se refere o item 12 do Anexo I do RICMS/02.

Por fim, irrelevante a lista anexada pelo Fisco às fls. 86/219, uma vez que da leitura da **Memória Fiscal** obtêm-se as diversas condições, para efeito de tributação pelo ICMS, das mercadorias comercializadas pela Contribuinte (“T0,00%, T7,00%, T12,00%, T18,00%, T25,00%, Isento, Não Trib, ST”).

Em resposta aos questionamentos da 2ª Câmara, o Fisco fez esclarecer que: **1)** os valores lançados nos documentos autuados foram extraídos de documentos não autorizados pela SEF, não havendo registro dos mencionados valores nos Livros Registro de Saídas; **2)** que os valores pagos pela Autuada, enquanto EPP, não foram abatidos do crédito tributário.

O Fisco considerou, como base de cálculo do ICMS, os valores constantes na **Memória Fiscal** de cada equipamento não autorizado, observando as diversas condições, 07%, 12%, 18%, 25%, Isento, Não Tributado e ST, para o cálculo do valor do imposto devido, conforme planilhas de fls. 16/30.

Correto o procedimento do Fisco, em face do disposto no artigo 52, do inciso IX, do Anexo X, do RICMS/02, vigente até 31/12/2004 (“MICRO GERAES”):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no artigo 54 deste Anexo:

(...)

IX - **à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal**, ou com documento fiscal falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea.(g.n)

Essa regra está também presente no artigo 34, inciso VIII, alínea “b”, do Anexo X do RICMS/02, que regulamenta o “SIMPLES MINAS”, em substituição ao “MICRO GERAES”, no qual a Impugnante também foi enquadrada no ano de 2005:

Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

(...)

VIII - à operação ou prestação:

a - **desacobertada de documento fiscal**, inclusive, quando apurada com base em controle extrafiscal; (g.n)

No tocante ao creditamento, também não procede o pleito da Contribuinte, tendo em vista que, conforme já colocado muito bem na manifestação fiscal, a mesma já apropriou o crédito do ICMS por ocasião das entradas de mercadorias com notas fiscais escrituradas e saídas escrituradas, quando da apuração mensal do ICMS devido.

Na legislação do “MICRO GERAES”, a forma de apuração do ICMS pela Empresa de Pequeno Porte – EPP, foi definida no artigo 16 do Anexo X do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 16 - A empresa de pequeno porte fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante do inciso I do caput do artigo 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria adquirida ou o serviço utilizado, observando o disposto nos §§ 1º e 11 a 16 deste artigo;

II - **do valor apurado na forma do inciso anterior será deduzido o valor do imposto correspondente às mercadorias adquiridas e aos serviços utilizados no período**, observado o disposto nos §§ 2º e 17 deste artigo; (g.n)

No mesmo sentido, no “SIMPLES MINAS”, a forma de apuração do imposto é definida no artigo 10 do Anexo X do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º - Sobre o valor das entradas no período será aplicada a alíquota interna constante do inciso I do *caput* do art. 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria ou bem recebido ou adquirido ou para o serviço utilizado.

(...)

§ 2º - Do valor apurado na forma do *caput* deste artigo será abatido o valor do imposto corretamente destacado na nota fiscal relativa à entrada de mercadoria ou bem e à respectiva utilização de serviço no período. (g.n)

Portanto, corretas as exigências fiscais estampadas no presente Auto de Infração.

No entanto, com relação à Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, necessário a adequação do seu valor, tendo em vista a limitação imposta pelo § 2º do mesmo artigo. Limitação esta, já providenciada pelo Fisco, conforme reformulação de fls. 267.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 267. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Túlio Cezar Fernandes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alberto Vizzotto e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 19/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf